



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
Campus Palmas
Comissão Especial da Chamada Pública

DECISÃO Nº 4/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO

Processo Nº: 23236.014366/2026-45

Recorrente: Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP), CNPJ nº 06.144.922/0001-59, CAF Pessoa Jurídica nº TO082023.03.000001972CAF

Recorrida: Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP), CNPJ nº 15.362.151/0001-67, CAF Pessoa Jurídica nº TO032023.03.000000558CAF

Interessado: Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas - AGROP

Objeto: Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, de 24 de agosto de 2026, para a aquisição direta de alimentos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural destinados ao cardápio da alimentação escolar do *Campus* Palmas, do IFTO, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado da Chamada Pública. Julgamento do mérito em juízo de retratação. Encerramento da diligência dirigida à APRAFEP. Manifestação da recorrente de 7 de outubro de 2026. Retificação do resultado definitivo e encaminhamento para a retificação da homologação.

EMENTA: CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). RECURSO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. HABILITAÇÃO DE GRUPOS FORMAIS. DOCUMENTAÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA DE ALIMENTOS PROCESSADOS. ASSINATURA DO PROJETO DE VENDA. FORMALISMO MODERADO. RETIFICAÇÃO DO RESULTADO.

1. Indefere-se o pedido de prorrogação apresentado pela recorrida catorze minutos antes do termo final da diligência, sem indicação de obstáculo concreto e destinado à apresentação de documentos que, se existentes em 14 de setembro de 2026, já estariam à sua disposição, em atenção à isonomia com o prazo de regularização de um dia útil aplicado a todas as proponentes e à razoável duração do processo.

2. Encerrada a diligência sem a apresentação de documento algum, e restritas as contrarrazões a teses que pressupõem, e não dispensam, a regularização sanitária perante a autoridade competente, não se demonstrou o atendimento da alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital e do art. 35, § 3º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 quanto aos Itens 03, 04 e 05, gêneros processados de panificação artesanal, o que impõe a inabilitação da recorrida nesses itens, preservadas a sua habilitação e a seleção do seu projeto nos Itens 01 e 02, de alimentos in natura de origem vegetal, que dispensam registro sanitário.

3. A assinatura dos demais participantes no projeto de venda do grupo formal, embora prevista na alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital e no art. 35, § 3º, inciso V, da Resolução em referência, convive, no próprio instrumento convocatório e na própria Resolução, com modelos oficiais que reservam ao grupo formal campo único de assinatura do representante legal e com o Manual do FNDE, transcrito pela Procuradoria Federal no parecer referencial que orientou o certame, no mesmo sentido, e desempenha, nessa forma de participação, função que a relação de participantes e as declarações das alíneas "f" e "h" já cumprem. Nessas circunstâncias, a sua falta em projeto subscrito pela representante legal com certificado digital da pessoa jurídica, e acompanhado de leitura abertamente declarada pela proponente, constitui vício formal que não compromete a aferição da qualificação nem a compreensão da proposta e não autoriza a exclusão, à luz do formalismo moderado, da proporcionalidade e da isonomia material.

4. Reconsiderada a inabilitação, a recorrente, que tem as amostras aprovadas, atende ao rol do item 7.4.3.1 do Edital, inclusive à alínea "i", mediante alvará sanitário vigente, expedido em seu nome para a fabricação de produtos de padaria e confeitaria, documento que satisfaz a exigência quanto aos três gêneros processados, reunidos desde o planejamento como de panificação artesanal, à luz da finalidade da norma e da equivalência de risco e de regime de licenciamento que a regulamentação municipal estabelece entre essa atividade e a fabricação de biscoitos; inexistindo proponente local habilitada que os ofereça, a seleção prossegue até o seu projeto, que cobre integralmente a demanda (itens 9.4 e 9.9 do Edital).

5. Não se acolhe a impugnação à reformulação do projeto de venda da recorrida, que alcançou apenas os Itens 01 e 02, nos quais a recorrente, enquadrada como não local, não seria selecionada, e que se limitou à desistência parcial, validamente admitida, pela qual o projeto se reduziu a duas das quatro agricultoras nele nominadas desde o protocolo, sem ingresso de participante nem acréscimo de quantitativo, e às correções de valores determinadas pela própria Comissão, que diminuíram o valor total da proposta.

6. Recurso provido. Retificação do resultado definitivo e submissão da matéria à Diretora-Geral do *Campus* Palmas para a retificação da homologação.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP) contra o resultado da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, de 24 de agosto de 2026 (SEI nº 3301637), destinada à aquisição de cinco gêneros da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar no *Campus* Palmas, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO), dois deles *in natura*, a banana prata (Item 01) e a tangerina ponkan (Item 02), e três de panificação artesanal, o bolo caseiro ou artesanal (Item 03), o biscoito de queijo assado (Item 04) e o pão de queijo assado (Item 05), no valor total estimado de R\$ 163.955,64 (cento e sessenta e três mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). A insurgência dirige-se, de um lado, à decisão que declarou a recorrente não habilitada e, de outro, à habilitação da Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP) e à seleção do seu projeto de venda nos Itens 03, 04 e 05.

1.2. No prazo de protocolo fixado na etapa 3 do Anexo I do Edital da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, de 24 de agosto a 14 de setembro de 2026, apresentaram documentação quatro associações, todas detentoras de CAF Pessoa Jurídica e enquadradas, sem exceção, como grupos formais: a AGROP, que a encaminhou em 28 de agosto de 2026 (SEI nº 3322485, com os anexos nº 3322490, nº 3322520 e nº 3322527, reproduzidos no SEI nº 3326409); a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região; a Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO); e a APRAFEP, que o fez às 14h44 de 14 de setembro de 2026 (SEI nº 3326444).

1.3. Encerrada a fase inaugural e presencial da sessão pública em 15 de setembro de 2026 (Ata nº 4/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO, SEI nº 3326577), a Comissão, constatadas desconformidades em todas as proponentes, concedeu-lhes, em 16 de setembro, prazo de regularização com termo final às treze horas do dia seguinte, com fundamento no item 7.5 do Edital e no art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4, de 26 de fevereiro de 2026 (SEI nº 3328181, nº 3328187, nº 3328193 e nº 3328195). À AGROP foram assinaladas cinco providências, a primeira delas a assinatura do projeto de venda pelos agricultores participantes; à APRAFEP, seis, tendo-lhe sido deferida, a pedido, a prorrogação do prazo até as dezessete horas daquele mesmo dia e indeferido o marco de 18 de setembro, por exceder o limite de um dia útil do item 7.5 (SEI nº 3328181, nº 3328195, nº 3329723 e nº 3331080).

1.4. No Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda, de 18 de setembro de 2026 (SEI nº 3331080), integrado à Ata nº 7/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3331081), a Comissão declarou a AGROP não habilitada, por não atender à alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital e ao art. 35, § 3º, inciso V, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, uma vez que o seu projeto de venda, subscrito pela representante legal com certificado digital da pessoa jurídica, não continha a assinatura dos oito agricultores participantes, e declarou habilitadas as demais proponentes, consignando, quanto à APRAFEP, estarem "atendidas as alíneas 'a' a 'i' do item 7.4.3.1 do Edital". Selecionou o projeto da APRAFEP nos Itens 03, 04 e 05, por ser a única proponente local a ofertá-los, e, nos Itens 01 e 02, dividiu o fornecimento entre as três proponentes locais, mediante o consenso de que trata o item 9.8 do Edital, registrando ainda a aprovação das amostras dos Itens 03, 04 e 05 apresentadas pela AGROP e pela APRAFEP, segundo a avaliação da nutricionista Responsável Técnica (SEI nº 3330317).

1.5. O resultado preliminar foi publicado no portal do IFTO em 19 de setembro de 2026, um sábado (SEI nº 3331404). Certificada a inexistência de recurso até as doze horas do dia 21 de setembro (SEI nº 3333834), seguiram-se, em 22 de setembro, o Resultado Definitivo (SEI nº 3333852) e a Homologação do Resultado pela Diretora-Geral do *Campus* Palmas (SEI nº 3334516), publicada no portal do IFTO (SEI nº 3334754).

1.6. Às 08h58 de 24 de setembro de 2026, a AGROP encaminhou ao endereço pnae.palmas@ifto.edu.br o recurso, em mensagem com nove arquivos, a peça recursal e oito documentos (SEI nº 3338652). Em preliminar, sustentou a tempestividade da peça, por não lhe ter sido dirigida a comunicação eletrônica do resultado preliminar exigida pelo item 11.16 do Edital. No mérito, defendeu a suficiência da assinatura da sua representante legal no projeto de venda, à luz de orientação do FNDE que distingue o grupo formal do informal, ou, subsidiariamente, o caráter formal e sanável da pendência; impugnou a habilitação da APRAFEP nos Itens 03, 04 e 05, à falta de documentação que demonstrasse a regularidade sanitária do estabelecimento responsável pela fabricação de alimentos processados, com apoio na regulamentação sanitária do Município de Palmas - TO, cujas Portarias nº 788 e nº 789/SEMUS/GAB/SVS juntou como anexo da peça recursal, e em precedente administrativo de 2024; sustentou que a aprovação das amostras não supre essa documentação; apontou tratamento desigual na diligência e a omissão da alínea "i" no quadro da habilitação; e formulou os pedidos identificados pelas letras "A" a "U", entre os quais a suspensão dos efeitos da homologação quanto aos Itens 03, 04 e 05, a reforma da sua inabilitação, a inabilitação da APRAFEP naqueles itens e a nova classificação dos projetos de venda, com a revisão do resultado e da homologação.

1.7. Pelo Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO, de 6 de outubro de 2026 (SEI nº 3345161), a Comissão conheceu do recurso, pelos fundamentos expostos no seu item 3.1; consignou submissão à Diretora-Geral do *Campus* Palmas para efeitos da suspensão dos atos de homologação referentes aos Itens 03, 04 e 05, sem repercussão sobre os Itens 01 e 02; determinou a comunicação do recurso às demais proponentes, para contrarrazões, na forma do item 11.19 do Edital; e, a fim de complementar a instrução quanto à documentação exigida pela alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital para os Itens 03, 04 e 05, converteu o julgamento definitivo em diligência dirigida à APRAFEP, com fundamento no item 16.11 do Edital.

1.8. Nos termos do Anexo I do aludido Parecer (SEI nº 3348453), a APRAFEP deveria, até as dezoito horas do dia útil seguinte ao do envio da comunicação, identificar o estabelecimento em que, em 14 de setembro de 2026, eram fabricados os produtos dos três itens e o respectivo titular; apresentar o ato da Vigilância Sanitária competente que então autorizava a atividade, fosse o Alvará Sanitário, fosse a licença provisória do estabelecimento de nível de risco II; apresentar, se fosse o caso, o contrato de beneficiamento e os elementos de rastreabilidade; e, se necessário, documento da autoridade sanitária sobre o regime aplicável, sob a advertência expressa de que "a ausência de resposta, ou a apresentação de documentação insuficiente, será considerada na decisão final do recurso" (item 0.4). Ficaram reservadas para esta decisão as matérias enumeradas no item 3.6 do Parecer.

1.9. As comunicações foram expedidas por correio eletrônico em 6 de outubro de 2026: à APRAFEP, às 14h33, no endereço que a associação utilizara no protocolo da documentação e na resposta à diligência de 16 de setembro, com cópia para endereço secundário (SEI nº 3350114); à ASPROAGRO, às 14h36 (SEI nº 3350110); à Associação União, às 14h37 (SEI nº 3350107); e à AGROP, às 15h01, com a ciência do Parecer e o envio, em anexo, da íntegra da documentação de habilitação da APRAFEP, inclusive a apresentada na diligência de 16 de setembro (SEI nº 3350116). A entrega no endereço secundário da APRAFEP sofreu falha temporária por falta de espaço na caixa do destinatário, sem prejuízo do recebimento no endereço principal, do qual partiu a resposta da associação.

1.10. Manifestaram-se, em 7 de outubro de 2026, a Associação União, às 10h28, para acusar o recebimento e declarar concordância com o resultado; a ASPROAGRO, às 15h06, para registrar ciência e ressaltar a importância da origem dos produtores e da priorização do produtor local; a AGROP, às 16h51, para acusar ciência do Parecer, informar que aguardaria a documentação a ser apresentada pela APRAFEP para manifestar-se de uma só vez, requerer o prazo de um dia útil após o acesso a esses documentos e registrar, desde logo, a sua discordância com a alteração do projeto de venda da APRAFEP promovida na diligência de 16 de setembro, por envolver a exclusão de participantes e a alteração de valores individuais e do valor total; e a APRAFEP, às 17h46, em duas mensagens enviadas no mesmo minuto. Na primeira, identificada como "Contrarrazões / Recurso Administrativo", sustentou, com apoio na Portaria Anvisa nº 523/2017, que instituiu o Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária (PRAISSAN), na RDC Anvisa nº 153/2017 e na RDC Anvisa nº 49/2013, que as exigências sanitárias devem ser simplificadas para os empreendimentos familiares rurais, que a panificação seria atividade de baixo risco, com direito a licenciamento simplificado e imediato, e que o queijo empregado no pão de queijo provém de fornecedores com selo oficial de inspeção, e pediu o indeferimento do recurso e a manutenção da sua habilitação "no lote de panificação (bolos e pão de queijo)". Na segunda, solicitou "um prazo de 48h para que possamos analisar a documentação recebida e dar uma resposta consistente".

1.11. Até o termo final da diligência, às dezoito horas de 7 de outubro de 2026, a APRAFEP não apresentou documento algum relativo aos Itens 03, 04 e 05, e não consta dos autos, até a data desta decisão, qualquer documento por ela encaminhado com esse objeto.

1.12. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA COMPETÊNCIA E DO ALCANCE DESTA DECISÃO

2.1. Compete a esta Comissão Especial, designada pela Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026 (SEI nº 3263670) para o planejamento e a condução do procedimento, apreciar o recurso em juízo de retratação, como lhe atribui o item 11.20 do Edital da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, segundo o qual "A Comissão poderá reconsiderar sua decisão ou, mantendo-a, encaminhar o recurso à Diretora-geral do *Campus* Palmas, do IFTO, para decisão, cujo resultado será divulgado no sítio eletrônico oficial".

2.2. A reconsideração alcança os atos que a própria Comissão praticou, a saber, o julgamento da habilitação, a seleção dos projetos de venda e o resultado definitivo por ela expedido; não alcança, por si, a adjudicação e a homologação, atos da Diretora-Geral do *Campus* Palmas, do IFTO, a quem esta decisão será submetida para que delibere sobre a retificação da homologação, como já haviam assinalado o Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080), ao delimitar as

competências desta etapa, e o Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO, ao reconhecer que a homologação publicada não torna o recurso sem objeto (SEI nº 3345161) .

2.3. Essa competência, que decorre da designação e da disciplina do Edital, estende-se à fase recursal do procedimento confiado à Comissão; ainda assim, em reforço da segurança jurídica, os atos desta fase serão submetidos à ratificação da Diretora-Geral, autoridade que designou a Comissão (alínea "a" do item 10.1 desta decisão).

2.4. Assentadas essas premissas, a presente decisão conclui a apreciação reservada pelo item 3.6 do Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3345161) e enfrenta individualmente as questões nele elencadas e as enumeradas no pedido "U" da peça recursal da recorrente, com base exclusiva nos elementos dos autos, cuja instrução se encerra nesta oportunidade, sem novas diligências.

2.5. Não é despidendo rememorar que o Parecer nº 2/2026 e o seu Anexo I (SEI nº 3348453) foram subscritos pelo presidente da Comissão *ad referendum* do colegiado. Os membros que subscrevem esta decisão ratificam aqueles atos, ratificação que nela fica consignada para os fins do item 3.7 do Parecer, e mantêm as deliberações neles adotadas quanto à admissibilidade do recurso, com o que o pedido "A", de conhecimento do recurso, permanece atendido, o pedido "B" permanece resolvido nos termos do item 3.1 do Parecer, e ficam prejudicados o pedido subsidiário "C", de reabertura do prazo recursal, e o pedido "S", de apreciação das alegações em autotutela.

3. QUESTÕES PRELIMINARES

3.1. *Da diligência e do pedido de prorrogação de prazo pela APRAFEP*

3.2. Retoma-se, neste ponto, o pedido de dilação do prazo por 48 (quarenta e oito) horas, formulado pela Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP), para o cumprimento da diligência. O pleito de prorrogação, contudo, não comporta acolhimento.

3.3. Com efeito, o item 16.11 do Edital da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO faculta à Comissão, "em qualquer fase desta Chamada Pública, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo", sem, todavia, estabelecer prazo específico para o respectivo atendimento. Diante dessa lacuna, o Parecer nº 2/2026 fixou, de forma motivada, o prazo de 1 (um) dia útil, mediante aplicação analógica do item 7.5 do Edital, que contempla o único prazo expressamente previsto para a regularização documental e concretiza a faculdade prevista no art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026.

3.4. Tal parâmetro, ademais, já havia sido adotado pela Comissão, a partir de 16 de setembro, de maneira uniforme em relação a todas as proponentes, inclusive à própria APRAFEP, a quem, no dia seguinte, se negou a extensão do prazo para além daquele limite (SEI nº 3328195 e nº 3329723). Nesse contexto, deferir, nesta fase, a prorrogação pretendida em favor de uma única proponente, ampliando prazo anteriormente observado de forma uniforme por todas as participantes, inclusive pela própria requerente, implicaria tratamento diferenciado incompatível com a isonomia que, precisamente, orientou a fixação objetiva do prazo para cumprimento da diligência.

3.5. A natureza da providência reforça essa conclusão. A diligência não exigia a produção de documento novo nem a obtenção de ato administrativo futuro; ao contrário, vedava expressamente a constituição superveniente de condição de habilitação e admitia somente documentos que demonstrassem a situação existente em 14 de setembro de 2026, data em que a APRAFEP protocolou a sua documentação (item 0.3 do Anexo I do Parecer nº 2/2026, SEI nº 3348453, e SEI nº 3326444).

3.6. Sob essa perspectiva, se o estabelecimento produtor estava licenciado naquela data, o ato correspondente já se encontrava em poder da associação ou ao seu alcance imediato no sítio da Vigilância Sanitária municipal, onde os alvarás são impressos com código de rastreabilidade e certificação (art. 8º, § 1º, da Portaria nº 788/SEMUS/GAB/SVS), como o demonstra a própria recorrente, que juntou à peça recursal os alvarás de ambas as associações, expedidos pela internet (SEI nº 3338652), de modo que bastaria encaminhá-lo; se não estava, prazo algum poderia supri-lo sem ofensa àquela vedação. De um modo ou de outro, a dilação seria inócua.

3.7. Acresce que o pedido foi formulado às 17h46, catorze minutos antes do termo final, sem indicação de obstáculo concreto e sem referência a documento que a APRAFEP pretendesse apresentar, limitando-se a invocar a necessidade de "analisar a documentação recebida e dar uma resposta consistente" (SEI nº 3350114). A justificativa não se sustenta diante da mensagem enviada no mesmo minuto, na qual a Associação em questão, tendo examinado o recurso e o Parecer nº 2/2026, deduziu contrarrazões de mérito e sustentou que a exigência sanitária não lhe seria oponível nos termos postos, o que revela que a associação compreendeu o objeto da diligência e optou por contestá-la, e não por atendê-la.

3.8. Não incide, por outro lado, o prazo supletivo do art. 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, reservado às hipóteses em que inexistia disposição específica, porque o prazo da diligência foi fixado com base na disciplina própria do Edital, que, por delegação do art. 35, § 6º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, estabelece em um dia útil o prazo de regularização dos documentos de habilitação; e, de todo modo, a dilação de prazos procedimentais pressupõe motivação idônea, seja a "comprovada justificação" de que trata o parágrafo único daquele mesmo artigo, seja a "pertinência da fundamentação" que o art. 86 da Resolução exige para os pedidos dirigidos ao FNDE, e nenhuma delas se encontra no pedido, que tampouco invoca força maior, única circunstância que, nos termos do art. 67 da mesma Lei, suspende os prazos processuais.

3.9. Pesa, por fim, que os Itens 03, 04 e 05 se destinam à alimentação dos estudantes e aguardam, em razão do efeito suspensivo do item 11.21 do Edital, o desfecho do recurso para serem contratados, de modo que a razoável duração do processo e a eficiência administrativa (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal; art. 2º, *caput*, da Lei nº 9.784/1999) recomendam o encerramento da instrução.

3.10. Indefere-se, por isso, o pedido de prorrogação e declara-se encerrada a diligência, cujo resultado se aprecia no tópico 4 desta manifestação.

3.11. Da regularidade das comunicações e das manifestações das demais proponentes

3.11.1. As comunicações encaminhadas em 6 de outubro atingiram plenamente a sua finalidade. A APRAFEF recebeu a mensagem no endereço eletrônico por ela própria utilizado tanto para o protocolo da documentação quanto para a resposta à diligência de 16 de setembro (SEI nº 3326444, nº 3329723 e nº 3350114), tendo, inclusive, respondido a partir desse mesmo endereço. A manifestação apresentada pela APRAFEF, embora intitulada como recurso, deve ser recebida como contrarrazões, porquanto tempestiva e dirigida às razões recursais, nos termos do item 11.19 do Edital, sendo objeto de apreciação no tópico 4 desta decisão.

3.11.2. Ademais, conforme já registrado, a Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região limitou-se a manifestar concordância com o resultado (SEI nº 3350107), ao passo que a Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO) se restringiu a ressaltar a necessidade de observância da priorização do produtor local (SEI nº 3350110). Nenhuma das duas proponentes é atingida pela presente decisão, que preserva integralmente a seleção dos Itens 01 e 02.

3.11.3. A preocupação suscitada pela ASPROAGRO, por sua vez, encontra resposta na própria disciplina estabelecida pelo Edital, segundo a qual a seleção de projetos provenientes dos níveis territoriais subsequentes somente é admitida quando o nível local não se mostra suficiente para suprir a demanda, conforme dispõe o item 9.4. Trata-se, precisamente, da hipótese verificada em relação aos Itens 03, 04 e 05, como será demonstrado adiante.

4. DO MÉRITO (I): A DOCUMENTAÇÃO HIGIÊNICO-SANITÁRIA DA APRAFEF NOS ITENS 03, 04 E 05

4.1. O regime aplicável

4.1.1. O regime documental dos Itens 03, 04 e 05 foi delimitado no item 3.3 do Parecer nº 2/2026, cujos fundamentos se reiteram e integram esta decisão, na forma do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999. Em síntese, a alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO exige dos grupos formais "documentação em atendimento aos requisitos higiênico-sanitários, conforme for o alimento a ser comercializado, de acordo com os normativos vigentes", em reprodução do art. 35, § 3º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, cujo art. 40 determina que os alimentos adquiridos no âmbito do PNAE atendam "ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pelos órgãos competentes".

4.1.2. Essa exigência tem assento na própria Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que somente admite a aquisição direta da agricultura familiar, com dispensa de licitação, se os alimentos atenderem "às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria" (art. 14, § 1º), e que autoriza a dispensa do próprio percentual mínimo de aquisição da agricultura familiar diante de "condições higiênico-sanitárias inadequadas" (art. 14, § 2º, inciso III).

4.1.3. Integra, ademais, o rol taxativo que o próprio Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080) declarou incidir sobre todas as proponentes, e foi antevista desde o planejamento: o item 4.8.3 do Termo de Referência (SEI nº 3300542) sujeita os três itens processados "à documentação sanitária pertinente", observado o PRAISSAN "conforme cada caso", e as especificações ratificadas pela nutricionista Responsável Técnica arrolam, entre as exigências desses itens, a "Documentação sanitária pertinente, calibrada pelo Programa para Inclusão Produtiva e Segurança Sanitária instituído pela Portaria Anvisa nº 523/2017, de modo a não constituir barreira ao acesso do agricultor familiar" (SEI nº 3300536).

4.1.4. No Município de Palmas - TO, a Portaria nº 789/SEMUS/GAB/SVS classifica a fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria (CNAE 10.91-1/02) e a fabricação de biscoitos e bolachas (CNAE 10.92-9/00) como atividades de interesse sanitário, de risco médio e de competência municipal (Anexo Único, SEI nº 3338652), e a Portaria nº 788/SEMUS/GAB/SVS associa ao risco médio o "Nível de risco II", cujas atividades comportam vistoria posterior ao início do funcionamento, mediante licença provisória, seguida do Alvará Sanitário (art. 2º, incisos XV e XIX, e arts. 12 e 17).

4.1.5. A inclusão produtiva simplifica, portanto, a forma e o momento da regularização sanitária, mas não a dispensa, e a diligência foi desenhada precisamente para acolher todas as formas legítimas de comprová-la, fosse o alvará sanitário em nome da associação, da associada a quem a produção é atribuída ou de terceiro contratado para o beneficiamento, fosse a licença provisória do estabelecimento de nível II, desde que correspondentes ao estabelecimento e à atividade efetivamente responsáveis pela fabricação.

4.2. **O resultado da diligência**

4.2.1. Como já se registrou, a APRAFE não atendeu a nenhuma das alíneas do item 0.2 do Anexo I (SEI nº 3348453) do Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3345161). Não identificou o estabelecimento em que eram fabricados o bolo, o biscoito de queijo e o pão de queijo, nem o seu titular ou endereço; não descreveu como se realizam a fabricação, a embalagem e a entrega em nome do grupo formal; não apresentou alvará sanitário, licença provisória ou qualquer outro ato da Vigilância Sanitária; não apresentou contrato de beneficiamento nem elementos de rastreabilidade; e não trouxe documento da autoridade sanitária sobre o regime aplicável.

4.2.2. As contrarrazões, por sua vez, não afirmam a existência de licença alguma e sustentam, ao contrário, que a atividade comportaria regime simplificado, o que equivale a reconhecer que o ato de regularização, simplificado ou não, não foi obtido ou não foi apresentado.

4.2.3. Esse quadro soma-se ao que os autos já revelavam. Na documentação protocolada em 14 de setembro e na resposta à diligência de 16 de setembro não há documento destinado a comprovar a regularidade sanitária da fabricação desses produtos, e os documentos atribuídos à APRAFE que a recorrente juntou confirmam a lacuna: o comprovante de inscrição no CNPJ não relaciona, entre as atividades da associação, a fabricação de produtos de padaria ou de biscoitos; a autorização de localização e funcionamento nº 2025007921, do exercício de 2025, encontra-se fora do prazo de validade e não contempla atividade de fabricação de alimentos; e o Alvará Sanitário nº 2025011964 venceu em 31 de março de 2026 e licenciava apenas o transporte rodoviário de carga, a educação infantil e atividades de profissionais da área de saúde (SEI nº 3338652).

4.3. **As teses das contrarrazões**

4.3.1. Registra-se, de início, que a invocação do PRAISSAN não aproveita à recorrida. O programa instituído pela Portaria Anvisa nº 523/2017 orienta a atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária junto aos microempreendedores individuais, aos empreendimentos familiares rurais e aos empreendimentos econômicos solidários, com vistas à simplificação dos procedimentos de regularização, e não à sua supressão, conforme já consignado no Parecer nº 2/2026 e nas próprias orientações da Anvisa às quais remete o item 11.1 do Edital.

4.3.2. Foi justamente para evitar que a exigência se convertesse em barreira, em consonância com o Termo de Referência e as especificações técnicas, que a diligência admitiu a apresentação de licença provisória, bem como de documentos emitidos em nome de associada ou de terceiro. A APRAFE, contudo, não apresentou sequer o ato simplificado de regularização pressuposto pelo próprio programa.

4.3.3. A alegação de que a atividade de panificação seria classificada pela RDC Anvisa nº 153/2017 como de baixo risco, com direito a licenciamento simplificado e imediato, parte de premissa inexata e, ainda que fosse correta, não conduziria à conclusão pretendida. Na redação conferida pela RDC nº 418/2020, a RDC nº 153/2017 distingue três níveis de risco, dispensando de licenciamento apenas as atividades enquadradas no nível I e prevendo, para aquelas classificadas no nível II, licenciamento sanitário provisório, com vistoria posterior, conforme dispõe o art. 5º, incisos I e II.

4.3.4. Em sentido complementar, a Instrução Normativa Anvisa nº 66/2020, que lhe dá execução, enquadra a fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria no nível II e a fabricação de biscoitos e bolachas nos níveis II ou III, conforme se trate, ou não, de produto artesanal. Estabelece, ainda, que essa classificação federal somente se aplica na ausência de classificação própria do Estado ou do Município, nos termos de seu art. 7º, normas que a própria Portaria nº 788/SEMUS/GAB/SVS invoca em seus considerandos.

4.3.5. Em Palmas/TO, essa classificação própria existe e atribui às duas atividades risco médio, correspondente ao nível II, para o qual se exige licença, conforme o Anexo Único da Portaria nº 789/SEMUS/GAB/SVS. De resto, a própria contrarrazoante sustenta que as atividades de baixo risco fazem jus a licenciamento simplificado, o que, por si só, pressupõe a existência de um ato de licenciamento, documento que não foi apresentado.

4.3.6. A RDC Anvisa nº 49/2013 tampouco socorre a recorrida. A norma disciplina a regularização das atividades de interesse sanitário desenvolvidas por microempreendedor individual, empreendimento familiar rural e empreendimento econômico solidário, prevendo que as atividades de baixo risco possam ser regularizadas automaticamente perante os órgãos de vigilância sanitária, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios dessas condições, e que as atividades de alto risco observem os procedimentos ordinários, conforme seus arts. 6º a 8º. A classificação do risco, por sua vez, compete à autoridade sanitária, nos termos do art. 10. Também essa disciplina pressupõe, portanto, regularização perante a Vigilância Sanitária, circunstância que não foi demonstrada.

4.3.7. A circunstância de o queijo empregado na fabricação do pão de queijo provir de fornecedores detentores de selo oficial de inspeção diz respeito exclusivamente à matéria-prima utilizada. Tal condição não transfere ao estabelecimento responsável pela fabricação do produto final a regularidade daquele que produziu o insumo, tampouco constitui objeto da alínea "i", cuja exigência recai sobre a atividade desenvolvida e sobre o local de fabricação. Por essa mesma razão, o Parecer nº 2/2026 assentou ser desnecessário, para o deslinde da controvérsia, qualificar os itens como produtos de origem animal.

4.3.8. Registre-se, por fim, que as contrarrazões requerem a manutenção da habilitação "no lote de panificação (bolos e pão de queijo)", sem qualquer referência ao biscoito de queijo assado objeto do Item 04. Além disso, a recorrida deixou de enfrentar o ponto central da diligência, consistente na identificação do estabelecimento produtor e do correspondente ato expedido pela autoridade sanitária.

4.3.9. A comprovação dos requisitos de habilitação constitui ônus do proponente, a quem incumbe apresentar a documentação prevista no rol, dentro do prazo fixado pelo Edital, conforme os itens 7.2 e 7.4.3.1. A circunstância de a documentação da alínea "i" ter sido objeto de instrução complementar na fase recursal, nos termos do Parecer nº 2/2026, não supre a ausência de documento integrante desse rol, nem transfere à Administração o encargo de presumir a sua existência, sobretudo quando à recorrida foi assegurada, com expressa advertência acerca das consequências do seu descumprimento, a mesma oportunidade de esclarecimento concedida às demais proponentes.

4.4. Conclusão quanto à APRAFEP e alcance da inabilitação

4.4.1. Não demonstrado o atendimento da alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital e do art. 35, § 3º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 quanto aos Itens 03, 04 e 05, impõe-se reformar a decisão de habilitação da APRAFEP nesses itens e declará-la não habilitada para o seu fornecimento, com o acolhimento do pedido "P" delineado na peça recursal da recorrente (SEI nº 3338652).

4.4.2. A inabilitação restringe-se a esses itens. A alínea "i" exige a documentação higiênico-sanitária "conforme for o alimento a ser comercializado", de sorte que o seu conteúdo varia com o gênero ofertado, e os Itens 01 e 02, de banana prata e tangerina ponkan, são alimentos in natura, sem processamento e de origem vegetal, que "não necessitam de registro sanitário" (item 11.1 do Edital, SEI nº 3301637, e item 8.1 do modelo de edital do Anexo VI da Resolução, SEI nº 3244650), dispensa que as especificações técnicas também registraram (SEI nº 3300536) e que a Comissão aplicou uniformemente às três proponentes locais selecionadas nesses itens, nenhuma das quais apresentou documento sanitário. Quanto a eles, a APRAFEP atendeu às exigências do rol e permanece habilitada, mantidas a sua seleção e as quantidades que lhe couberam na divisão consensual do fornecimento, que o recurso não impugna.

4.4.3. Ficam assim respondidos, além do pedido "P", os pedidos "K", "L", "M" e "N" do recurso: não consta dos autos documento higiênico-sanitário relativo à fabricação dos produtos dos Itens 03, 04 e 05 pela APRAFEP, como já registrara o Parecer nº 2/2026 (item 3.4), e a diligência, que buscou exatamente o estabelecimento produtor, o seu titular e o ato sanitário correspondente, nada revelou. Acolhe-se igualmente o pedido "O", porque a aprovação das amostras, restrita às quatro aferições sensoriais e de embalagem do item 11.10 do Edital, atesta a conformidade do produto apresentado, e não a regularidade sanitária da atividade e do estabelecimento que o fabricam.

4.4.4. Quanto ao precedente administrativo, também invocado no recurso interposto pela AGROP, a decisão de 19 de junho de 2024, proferida pela ACCEI do Centro Municipal de Educação Infantil Pequenos Brilhantes na Chamada Pública nº 001/2024, foi editada por outra entidade, em outro procedimento e sob a revogada Resolução CD/FNDE nº 6/2020, razão pela qual não vincula esta Comissão, conquanto a sua premissa, de que o documento

sanitário deve corresponder à atividade de fabricação dos produtos ofertados, convirja com o critério aqui aplicado.

5. DO MÉRITO (II): A INABILITAÇÃO DA AGROP E O JUÍZO DE RETRATAÇÃO

5.1. *A decisão recorrida*

5.1.1. A Comissão declarou a AGROP não habilitada por entender que o art. 35, § 3º, inciso V, da Resolução exige do grupo formal o projeto de venda "assinado pelo seu representante legal e demais participantes" (SEI nº 3331080), em distinção deliberada em relação ao Empreendedor Familiar Rural, ao grupo informal e ao fornecedor individual; que o Anexo VI da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, cujo item 6.1.3, inciso V, menciona apenas a assinatura do representante legal, é modelo orientativo dirigido à Entidade Executora e não governa a habilitação; que a alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital adotou a fórmula da Resolução; e que a proponente, ciente da cláusula, como revela o seu Ofício nº 36/2026 – AGROP (SEI nº 3329708), dela se afastou por opção, mantendo no projeto reapresentado apenas o bloco de certificado digital da pessoa jurídica.

5.1.2. A mesma decisão consignou que, no recurso, a proponente poderia apresentar as subscrições faltantes, hipótese em que a matéria seria reapreciada. A recorrente não as apresentou e sustenta, em caráter principal, que a assinatura da sua representante legal basta (pedido "F") e, subsidiariamente, que se lhe conceda prazo para complementá-las (pedido "G").

5.2. *As razões da reconsideração*

5.2.1. Assinala-se, de pronto, que a literalidade da alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital não está em causa, nem a Comissão a desconhece: o texto exige, para o grupo formal, a assinatura do representante legal e dos demais participantes. O reexame que o juízo de retratação impõe recai sobre questão diversa, que é a de saber se a falta das assinaturas dos participantes, nas circunstâncias concretas deste certame, autoriza a consequência extrema da exclusão da proponente. Examinados os elementos que o próprio procedimento produziu, a resposta é negativa, por quatro ordens de razões.

5.2.2. A primeira é que o conjunto normativo e documental a que a proponente estava submetida não transmitia a exigência de modo unívoco. A Resolução CD/FNDE nº 4/2026 trouxe, ao lado do art. 35, § 3º, inciso V, e na mesma publicação no Diário Oficial da União, o seu Anexo VI, de modelos dos instrumentos operacionais da chamada pública, cujo modelo de edital exige dos grupos formais o "projeto de venda assinado pelo seu representante legal", reservando a assinatura de todos os agricultores aos grupos informais (itens 6.1.2 e 6.1.3), e cujo modelo de projeto de venda para grupos formais se encerra com campo único de assinatura do representante, precedido da declaração de que "as informações acima conferem com as condições de fornecimento próprio de cada agricultor familiar", ao passo que o modelo destinado aos grupos informais traz linha de assinatura para cada agricultor (SEI nº 3244650).

5.2.3. O próprio Edital da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO reproduziu a mesma dualidade: ao lado da alínea "e" (item 7.4.3.1), integrou ao instrumento, "para todos os fins e efeitos" (item 17.1), o Anexo II, modelo de projeto de venda para grupos formais, que identifica cada agricultor e os alimentos e valores a ele atribuídos, mas se encerra com o campo de "assinatura do representante do grupo formal", em contraste com o Anexo III, destinado aos grupos informais, que reserva quadro próprio para a assinatura de cada agricultor fornecedor. O Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080) reconheceu essa característica, ao afirmar que não se poderia reclamar que as subscrições constassem do interior do formulário, "cujo Anexo II encerra com campo único de assinatura do representante".

5.2.4. Somaram-se a esses sinais a orientação do FNDE invocada pela recorrente desde o Ofício nº 36/2026, segundo a qual o projeto de venda do grupo formal é assinado pelo representante legal, e o próprio Manual do FNDE, na passagem que o Parecer Referencial nº 00001/2026/CONSU/PF-IFTO/PGF/AGU (SEI nº 3300573), que orientou a instrução desta Chamada Pública, transcreve no seu item 65:

"Assinam o projeto de venda, em acordo com a habilitação pretendida: • os representantes do grupo formal (agricultores familiares organizados em grupos formais da agricultura familiar como associações e cooperativas, detentoras de DAP jurídica. Nesse caso, os contratos serão firmados com a entidade); • os agricultores fornecedores do grupo informal (agricultores familiares organizados em grupos informais, que não detém DAP jurídica. Nesse caso, serão formalizados contratos individuais) [...]"

5.2.5. O mesmo Parecer recomenda o emprego dos modelos fornecidos pelo FNDE, admite alterações "devida e expressamente justificadas no processo" (itens 61 e 62) e transcreve, no item 66, a norma então vigente, que exigia do grupo formal o projeto de venda "assinado pelo seu representante legal" (art. 36, § 3º, inciso V, da Resolução CD/FNDE

nº 6/2020), formulação que o modelo de edital do Anexo VI da Resolução CD/FNDE nº 4/2026 reproduz para os grupos formais (item 6.1.3, inciso V) e que se harmoniza com o campo único de assinatura do modelo de projeto de venda incorporado ao Edital como Anexo II (SEI nº 3300573, nº 3244650 e nº 3301745).

5.2.6. Diante de referências oficiais que apontavam em sentidos diversos, de um lado o texto do art. 35, § 3º, inciso V, da Resolução e da alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital, de outro os modelos oficiais de campo único de assinatura do representante e as orientações do órgão gestor do Programa e da consultoria jurídica a eles coincidentes, não é razoável imputar à proponente que seguiu este último sentido, e que o declarou abertamente na resposta à diligência, a consequência mais gravosa do certame.

5.2.7. A boa-fé e a segurança jurídica, que a Lei nº 9.784/1999 enuncia entre os princípios e critérios do processo administrativo (art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso IV), e a proteção da confiança legítima, que deles decorre, obstam a que da coexistência dessas referências se extraia o fundamento para excluir o administrado de boa-fé. Não se trata de opor o modelo à norma, mas de reconhecer que, nesse contexto, a exigência não se apresentava com a nitidez que justificaria a consequência extrema da exclusão.

5.2.8. A segunda razão está na função que a assinatura dos participantes desempenha no grupo formal. No grupo informal e no fornecimento individual, os agricultores são os próprios proponentes e contratam individualmente, de modo que a sua assinatura constitui a manifestação de vontade que dá existência à proposta. No grupo formal, proponente e contratante é a pessoa jurídica, que se obriga por seu representante legal, responde pelo controle do limite individual de venda dos associados (art. 38, § 4º, da Resolução) e declara que os alimentos são produzidos pelos associados (alíneas "f" e "h" do item 7.4.3.1), cabendo à relação da alínea "g" individualizar cada participante, com nome, número do CAF, alimento e valor.

5.2.9. Nessa estrutura, a assinatura dos participantes exerce função confirmatória da adesão e da atribuição da produção, que, no caso da AGROP, já se encontrava assegurada pelas declarações das alíneas "f" e "h", tidas por sanadas pela Comissão e subscritas com o certificado digital da associação, e pela relação dos oito agricultores participantes, com os respectivos números de CAF, alimentos, quantidades e valores. Não pairava dúvida alguma, portanto, sobre o autor da proposta, o seu conteúdo, os agricultores responsáveis pela produção ou o compromisso assumido, e a falta das assinaturas não comprometia a aferição da qualificação da proponente nem a compreensão da sua proposta.

5.2.10. Em situação dessa natureza, o ordenamento orienta a preservação da proposta. A Lei nº 9.784/1999 impõe a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados e a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a esses direitos (art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX), e dispõe que os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir (art. 22).

5.2.11. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplicável subsidiariamente ao procedimento, como o próprio Edital reconhece ao invocá-la (itens 11.23 e 16.15), e, por remissão do art. 39 da Resolução, ao contrato dele decorrente, estabelece que "o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo" (art. 12, inciso III) e autoriza a comissão a sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos (art. 64, § 1º). O Tribunal de Contas da União consolidou, na mesma linha, o princípio do formalismo moderado, que faz prevalecer o conteúdo sobre a forma quando a falha não afeta a substância da proposta (Acórdãos nº 357/2015 e nº 1.211/2021, ambos do Plenário).

5.2.12. A terceira razão é a isonomia material, aliada à proporcionalidade. Diante de desconformidades nos documentos das demais proponentes, a Comissão buscou, em cada caso, a solução que preservasse a proposta: reconheceu eficácia parcial ao saneamento da Associação União, afastando expressamente "a solução extrema de ter a proponente por não habilitada, que seria desproporcional", por contrariar a finalidade do art. 35, § 6º, da Resolução e a diretriz do art. 14 da Lei nº 11.947/2009 de ampliar o acesso da agricultura familiar ao Programa; declarou sem efeito o acréscimo de quantitativo pretendido pela ASPROAGRO, mantendo a sua oferta; e acolheu a redução da proposta da APRAFEP, que, instada a colher as assinaturas de duas participantes, obteve apenas uma delas e retirou do projeto as parcelas de duas agricultoras (SEI nº 3328195, nº 3329723 e nº 3331080).

5.2.13. À AGROP, cuja única pendência determinante da inabilitação dizia respeito à forma de subscrição de documento de conteúdo íntegro, aplicou-se, diversamente, a exclusão integral. Acresce que a comunicação a ela dirigida não reproduziu a indicação, constante das comunicações enviadas às duas outras proponentes de quem se exigiram as assinaturas, de que estas poderiam ser colhidas em folha anexa ou por assinatura eletrônica (SEI nº

3328181, nº 3328187 e nº 3328195), circunstância que, sem explicar por si a conduta da proponente, recomenda que se lhe dispense, no ponto, a mesma deferência à substância conferida às demais.

5.2.14. O mesmo critério de proporcionalidade que a Comissão aplicou às demais deve aplicar-se à recorrente, sob pena de tratamento desigual, vedado pela isonomia e pela exigência de adequação entre meios e fins, que proíbe a imposição de restrições em medida superior à estritamente necessária ao atendimento do interesse público (art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/1999). Acolhe-se, nessa medida, o pedido "Q" desenvolvido na peça recursal da recorrente, sem que isso importe, como adiante se verá, juízo de invalidade sobre a redução da proposta da APRAFEF.

5.2.15. Já a quarta razão diz respeito às consequências práticas da decisão, que a autoridade administrativa deve considerar quando decide com base em valores jurídicos abstratos (art. 20 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Inabilitada a APRAFEF nos Itens 03, 04 e 05 e mantida a inabilitação da AGROP, esses itens restariam sem fornecedor, com a necessidade de nova chamada pública, o dispêndio correspondente e o adiamento da oferta de gêneros já previstos no cardápio dos estudantes, consequência desproporcional ao vício formal identificado, tanto mais quando a AGROP tem as amostras dos três itens aprovadas e alvará sanitário vigente para a fabricação de produtos de padaria e confeitaria, documento que é precisamente o que a controvérsia sobre esses itens reclama.

5.2.16. Por outro lado, a reconsideração não prejudica concorrente alguma que tenha cumprido a exigência: nenhuma outra proponente ofertou os Itens 03, 04 e 05, e, nos Itens 01 e 02, a habilitação da AGROP não produz efeito sobre a seleção, porque o seu projeto, de grupo formal não local, não alcança o nível territorial em que a demanda se esgota (item 9.9 do Edital; SEI nº 3331080).

5.2.17. De todas essas razões, e no exercício do juízo de retratação que o item 11.20 do Edital lhe atribui, a Comissão reconsidera a decisão recorrida e reconhece que o projeto de venda da AGROP, apresentado em nome da associação e subscrito pela sua representante legal com certificado digital da pessoa jurídica, acompanhado da relação dos agricultores participantes e das declarações das alíneas "f" e "h", satisfaz, nas circunstâncias deste certame, a alínea "e" do item 7.4.3.1 do Edital, com o acolhimento do pedido "F" e a perda de objeto do pedido subsidiário "G", respectivamente exarados no recurso ora apreciado. Acolhe-se igualmente o pedido "H", pois é a própria natureza do grupo formal, em que a proponente é a pessoa jurídica, que conduz a essa conclusão.

5.3. **A verificação integral da habilitação da AGROP**

5.3.1. Reconsiderada a questão da alínea "e", cumpre verificar o atendimento das demais exigências do item 7.4.3.1 do Edital, inclusive da alínea "i". Aferida a documentação na data do protocolo, 28 de agosto de 2026 (SEI nº 3326409), marco temporal que a Comissão adotou com base no item 7.2 e na etapa 3 do Anexo I do Edital, a AGROP atendia às alíneas "a", "b", "c", "d" e "g", como registra o quadro de habilitação do Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda (SEI nº 3331080), inclusive quanto ao extrato do CAF Pessoa Jurídica, emitido em 9 de julho de 2026, e ao Certificado de Regularidade do FGTS, então vigente, e as alíneas "f" e "h" foram sanadas na diligência de 16 de setembro de 2026 (SEI nº 3329708).

5.3.2. Quanto à alínea "i", a AGROP apresentou, com a documentação protocolada, o Alvará Sanitário nº 2026007777, expedido em 17 de abril de 2026 pela Gerência de Vigilância Sanitária do Município de Palmas, em nome da própria associação, para o estabelecimento situado na Quadra 412 Norte (ASR NE 55), Alameda 06, QI 07, Lote 21, com o ramo de atividade "fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria" (CNAE 10.91-1/02) e validade até 31 de dezembro de 2026, no qual a autoridade sanitária consignou que a "empresa está sanitariamente apta ao funcionamento em 2026" (SEI nº 3322527 e nº 3326409). O documento reúne os elementos que a própria Comissão, ao delimitar a diligência dirigida à APRAFEF, reconheceu como aptos a comprovar essa alínea: é ato da Vigilância Sanitária competente, vigente na data do protocolo, que autoriza o exercício da atividade de fabricação e identifica o titular, o endereço, a atividade licenciada e a validade (Anexo I do Parecer nº 2/2026, item 0.2, alínea "b", SEI nº 3348453).

5.3.3. A atividade licenciada guarda correspondência com os alimentos dos Itens 03, 04 e 05, que a Administração definiu, desde o planejamento da contratação, como "gêneros de panificação artesanal prontos para consumo" (Documento de Formalização da Demanda, SEI nº 3296791) e "gêneros processados, de produção artesanal, sem padronização industrial" (Estudo Técnico Preliminar, item 4.3.7, SEI nº 3300541), e que a própria recorrente tratou como panificados, ao sustentar que a documentação sanitária exigível era a que demonstrasse "atividade compatível com a produção de panificados" (SEI nº 3338652).

5.3.4. Essa conclusão não se altera, quanto ao Item 04, em razão de o Anexo Único da Portaria nº 789/SEMUS/GAB/SVS relacionar em linha própria a fabricação de biscoitos e

bolachas (CNAE 10.92-9/00), porque a mesma norma atribui a essa atividade e à de padaria e confeitaria com predominância de produção própria o mesmo risco médio, o mesmo regime de licenciamento e a mesma competência municipal (SEI nº 3338652), e porque o biscoito de queijo assado, especificado como alimento da agricultura familiar, pronto para consumo e sem recheio (SEI nº 3300536), foi reunido pela própria Administração, desde o planejamento, ao bolo e ao pão de queijo no conjunto dos gêneros de panificação artesanal, de modo que o alvará vigente, ao atestar a aptidão sanitária do estabelecimento da associação para a fabricação de produtos de padaria e confeitaria, atende, também quanto a esse gênero, à finalidade da exigência. Atende-se, desse modo, à alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital, que exige documentação higiênico-sanitária "conforme for o alimento a ser comercializado", em exame que, como assentou o Parecer nº 2/2026, é documental e não substitui o juízo técnico da autoridade sanitária (SEI nº 3345161).

5.3.5. Atendidas as nove alíneas do item 7.4.3.1 do Edital e os incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, declara-se a AGROP habilitada, sem prejuízo da atualização, por ocasião da contratação, dos documentos de regularidade cuja validade tenha expirado após o protocolo, que não afetam a habilitação segundo a premissa do marco temporal e cuja renovação o Relatório de Análise já previra com fundamento no item 14.11 do Edital e no item 4.5.1 do Termo de Referência (SEI nº 3331080).

5.4. ***Da tese da participação híbrida***

5.4.1. Acolhe-se o pedido "I" do recurso da AGROP nos termos em que a matéria foi delineada no Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3345161). Não se admite que a associação que concorre como grupo formal estenda automaticamente a si documento sanitário de associado relativo a atividade, estabelecimento ou município diversos, sem demonstrar a sua correspondência com o estabelecimento e a atividade efetivamente responsáveis pela produção; não se exige, contudo, que o documento esteja necessariamente em nome da associação, pois a Resolução CD/FNDE nº 4/2026 admite que os alimentos do grupo formal sejam produzidos pelos associados (art. 35, § 3º, inciso VI) e que o beneficiamento se faça em estabelecimento de terceiro, assegurada a rastreabilidade (art. 33, parágrafo único).

5.4.2. Destarte, o critério, aplicado de modo idêntico à Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP) e à Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP), conduziu a resultados opostos porque uma delas apresentou ato da autoridade sanitária que licencia, em seu nome, a fabricação de produtos de padaria e confeitaria, e a outra não apresentou documento sanitário algum.

6. **DA NOVA SELEÇÃO DOS ITENS 03, 04 E 05 E DO RESULTADO RETIFICADO**

6.1. Excluída a APRAFEP dos Itens 03, 04 e 05, não resta, no grupo de projetos de fornecedores locais, proponente habilitada que os ofereça, pois a ASPROAGRO e a Associação União não os incluíram nos seus projetos (SEI nº 3326450 e SEI nº 3326456). A seleção desses itens prossegue, por isso, pelos grupos de projetos dos níveis territoriais subsequentes, na ordem do item 9.2 do Edital, como determinam o item 9.4 e o art. 36, § 3º, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, e alcança o projeto da AGROP, enquadrada como grupo formal não local e única habilitada a ofertá-los.

6.2. . Dessa feita, a AGROP oferta exatamente as quantidades demandadas, aos preços publicados, a saber, 420 kg de bolo caseiro ou artesanal, a R\$ 34,36, no total de R\$ 14.431,20; 175 kg de biscoito de queijo assado, a R\$ 41,33, no total de R\$ 7.232,75; e 140 kg de pão de queijo assado, a R\$ 45,24, no total de R\$ 6.333,60, atribuídos, respectivamente, aos associados Aurilene Rodrigues de Sousa Lourenço, Carlos Quirino Rodrigues e Cleidy Maria Moreira dos Santos, cujas parcelas observam o limite individual do art. 38 da Resolução e do item 4.1 do Edital (SEI nº 3326409). Atendida integralmente a demanda, a seleção encerra-se nesse nível (item 9.9 do Edital e art. 36, § 9º, da Resolução), sem que se chegue à segunda etapa, que o item 9.5 reserva à concorrência de projetos no mesmo nível de localidade.

6.3. As amostras da AGROP para os três itens foram avaliadas pela nutricionista Responsável Técnica e aprovadas nas aferições consignadas no seu relatório, segundo o item 11.10 do Edital (SEI nº 3330317), de modo que a avaliação já realizada passa a produzir efeitos, sem necessidade de nova apresentação, na forma dos itens 11.6 e 11.7 do Edital, ressalvada a verificação, nas entregas, da rotulagem exigida no item 12.4.3 do Edital.

6.4. Os Itens 01 e 02 não são alcançados pela presente decisão: neles permanecem selecionadas as três proponentes locais, nas quantidades fixadas pela divisão consensual do fornecimento, e a AGROP, ora habilitada, não é selecionada, porque o nível local cobre integralmente a demanda (item 9.9 do Edital). O valor total do resultado permanece em R\$ 163.955,64, para 14.964 kg, alterando-se apenas a fornecedora dos Itens 03, 04 e 05, como demonstra o quadro seguinte, que passa a constituir o Resultado Definitivo Retificado.

Proponente	Situação	Item e alimento	Quantidade	Valor unitário	Valor total
Associação dos Produtores Agrofamiliares de Palmas (ASPROAGRO) - CNPJ 34.275.983/0001-90	Habilitada	Item 01, banana prata	2.098,74 kg	R\$ 9,53	R\$ 20.000,99
		Item 02, tangerina ponkan	2.964,34 kg	R\$ 9,57	R\$ 28.368,73
		Subtotal			R\$ 48.369,72
Associação União dos Pequenos Produtores Rurais de Palmas e Região - CNPJ 49.169.482/0001-05	Habilitada	Item 01, banana prata	2.098,74 kg	R\$ 9,53	R\$ 20.000,99
		Item 02, tangerina ponkan	2.964,33 kg	R\$ 9,57	R\$ 28.368,64
		Subtotal			R\$ 48.369,63
Associação dos Produtores Rurais de Agricultura Familiar do Entorno de Palmas (APRAFEP) - CNPJ 15.362.151/0001-67	Habilitada nos Itens 01 e 02; não habilitada nos Itens 03, 04 e 05	Item 01, banana prata	1.138,52 kg	R\$ 9,53	R\$ 10.850,10
		Item 02, tangerina ponkan	2.964,33 kg	R\$ 9,57	R\$ 28.368,64
		Subtotal			R\$ 39.218,74
Associação dos Agricultores Familiares e Agroindustriais de Palmas (AGROP) - CNPJ 06.144.922/0001-59	Habilitada	Item 03, bolo caseiro ou artesanal	420,00 kg	R\$ 34,36	R\$ 14.431,20
		Item 04, biscoito de queijo assado	175,00 kg	R\$ 41,33	R\$ 7.232,75
		Item 05, pão de queijo assado	140,00 kg	R\$ 45,24	R\$ 6.333,60
		Subtotal			R\$ 27.997,55
Total do resultado			14.964,00 kg	-	R\$ 163.955,64

7. DOS ELEMENTOS APRESENTADOS PELA AGROP POR CORREIO ELETRÔNICO EM 7 DE OUTUBRO DE 2026

7.1. Na mensagem eletrônica de 7 de outubro de 2026 (SEI nº 3350116), a AGROP deduziu três ordens de pretensões: que se aguardasse a juntada da documentação a ser apresentada pela APRAFEP na diligência, abrindo-se em seguida o prazo de um dia útil para a sua manifestação única sobre todos os pontos controvertidos; que se registrasse, e se apreciasse no julgamento definitivo, a sua discordância com a alteração do projeto de venda da APRAFEP promovida na diligência de 16 de setembro, a qual, a seu ver, não se limitou à correção formal, porque excluiu as agricultoras cujas assinaturas estavam pendentes e alterou valores individuais e o valor total, reduzindo o projeto a R\$ 78.847,38, de modo que não se trataria de redução global ou de desistência parcial, mas de modificação da composição subjetiva e econômica da proposta, quando a diligência se destinava ao saneamento, e não à reformulação do projeto; e que a mensagem fosse juntada aos autos. Registrou, ainda, que, diante da diligência que lhe foi dirigida, não alterou participantes, valores individuais ou o valor total do seu próprio projeto de venda.

7.2. De pronto, registra-se que o pedido de abertura de prazo para nova manifestação fica prejudicado. O Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3345161) previu que, "apresentada a resposta" da APRAFEP, a documentação seria juntada aos autos e analisada, franqueando-se à recorrente o acesso aos documentos de habilitação da concorrente e aos "elementos novos", "com prazo de 1 (um) dia útil para manifestação na extensão em que digam respeito às razões recursais"; a mensagem de 6 de outubro, que encaminhou à recorrente a íntegra daquela documentação, reiterou que o prazo seria concedido após a disponibilização dos documentos, inclusive dos que viessem a ser apresentados na diligência; e a própria recorrente, ao responder, requereu que o prazo lhe fosse assegurado "após a apresentação da documentação pela concorrente" (SEI nº 3350116).

7.3. A diligência, contudo, não produziu os elementos novos a que o Parecer se referia, porque a APRAFEP não apresentou documento algum, e as suas contrarrazões, restritas a teses jurídicas, são integralmente rejeitadas por esta decisão. Quanto à documentação que já integrava os autos, a recorrente recebeu-a às 15h01 de 6 de outubro e sobre ela se pronunciou às 16h51 do dia útil seguinte, inclusive para impugnar a reformulação do projeto da concorrente, impugnação que se examina a seguir, ainda que tenha reservado o seu

aprofundamento para a manifestação que apresentaria "após o acesso à documentação higiênico-sanitária da APRAFEF", hipótese que não se verificou (SEI nº 3350116).

7.4. O resultado desta decisão, por fim, acolhe a pretensão recursal quanto à inabilitação da APRAFEF nos Itens 03, 04 e 05 e quanto à habilitação da própria recorrente, e a impugnação à reformulação do projeto da APRAFEF diz respeito apenas aos Itens 01 e 02, nos quais a recorrente não seria selecionada, como adiante se demonstra, de modo que a abertura de novo prazo nada acrescentaria à defesa dos seus interesses e apenas retardaria o desfecho que ela mesma persegue, sem que da sua falta decorra prejuízo, pressuposto indispensável ao reconhecimento de qualquer nulidade.

7.5. Dito isto, convém mencionar que a alteração do projeto de venda da APRAFEF decorreu do atendimento de duas das providências que a Comissão lhe assinalara na comunicação de 16 de setembro (SEI nº 3328195): a "assinatura do projeto de venda pelas duas agricultoras participantes cujas assinaturas não constam do documento apresentado" (alínea "c" do e-mail) e o "esclarecimento quanto à relação de associados juntada à folha 33", que "não inclui três das quatro agricultoras participantes do projeto de venda" (alínea "f" do e-mail).

7.6. No projeto original, identificam-se apenas as assinaturas de Elisângela dos Santos Gonçalves, no campo destinado ao representante do grupo formal, e de Quezia Gonçalves Araújo, por assinatura eletrônica gov.br, além das rubricas que os membros da Comissão e os representantes presentes apuseram na sessão pública (SEI nº 3326444 e nº 3326577), de modo que faltavam as de Ângela dos Santos Gonçalves e de Arlene Lopes Chaves dos Santos; e a relação de associados então juntada nomina, entre as quatro participantes, somente Elisângela (SEI nº 3326444).

7.7. Em resposta, a associação obteve a assinatura de Ângela, que subscreveu o projeto reapresentado ao lado de Elisângela, mas não a de Arlene, juntou o Quadro Societário Pessoa Jurídica do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, no qual figuram Elisângela e Ângela, mas não Arlene nem Quezia, e requereu que se considerassem "somente as propostas das agricultoras Elisângela e Ângela, ambas integrantes da relação de sócios da APRAFEF-TO, com suas respectivas CAF válidas e em situação regular", fixando o valor total da proposta em R\$ 78.847,38 (SEI nº 3329723).

7.8. A Comissão acolheu a redução por se tratar de diminuição, e não de acréscimo, assentando que "nem o Edital nem a Resolução vedam a desistência parcial", que a vedação comunicada às proponentes alcança "o que amplia a proposta em prejuízo alheio, não o que a diminui em prejuízo apenas de quem a diminui", e que a redução não comprometia o atendimento da demanda, coberta pelas demais proponentes locais (SEI nº 3331080).

7.9. Esse fundamento repousa na natureza da providência, e não nas circunstâncias que conduziram à exclusão de cada parcela, e responde igualmente à alegada modificação da composição subjetiva do projeto, que apenas se reduziu, sem ingresso de participante e sem alteração das quantidades atribuídas às agricultoras remanescentes. As duas agricultoras remanescentes figuravam, desde o protocolo, na seção IV do projeto original, destinada à identificação dos fornecedores, Elisângela dos Santos Gonçalves na linha 1 e Ângela dos Santos Gonçalves na linha 3, com os mesmos números de CAF que o projeto reapresentado conserva (SEI nº 3326444 e nº 3329723).

7.10. Nesse contexto, assinala-se que a assinatura de Ângela, que faltava no documento original, foi colhida em atendimento à alínea "c" da comunicação de 16 de setembro, destinada precisamente a supri-la, e confirmou a adesão de agricultora já nominada, sem constituir participação nova, distinção que a Comissão também observou no saneamento da Associação União, ao qual reconheceu eficácia "na parte em que atribui alimento e valor a agricultoras já nominadas no projeto originário" (SEI nº 3331080).

7.11. As alterações de valores individuais, por sua vez, não foram iniciativa da APRAFEF, mas cumprimento da providência que a Comissão lhe determinou na alínea "d" da mesma comunicação, consistente na "retificação do valor lançado para a banana da agricultora Elisângela dos Santos Gonçalves e para a tangerina da agricultora Ângela dos Santos Gonçalves, com os totais deles decorrentes, passando o total do projeto a R\$ 158.847,28" (SEI nº 3328195). No projeto original, esses valores constavam como R\$ 10.852,10 e R\$ 39.999,72, quando o produto das quantidades, de 1.138,52 kg e 4.179,70 kg, pelos preços publicados, de R\$ 9,53 e R\$ 9,57 por quilograma, resulta em R\$ 10.850,10 e R\$ 39.999,73 (SEI nº 3326444).

7.12. Quanto às quantidades atribuídas às duas agricultoras remanescentes permaneceram as do projeto original, e o total de R\$ 78.847,38 corresponde exatamente ao total corrigido de R\$ 158.847,28, deduzidas as parcelas excluídas, de R\$ 39.999,98, de Quezia, e de R\$ 39.999,92, de Arlene (SEI nº 3326444 e nº 3329723). O documento reapresentado lançou R\$ 10.850,09 e R\$ 39.999,74, um centavo a menos e um centavo a mais do que o produto exato, diferenças que se compensam no total e que o Relatório de Análise da Documentação de Habilitação e dos Projetos de Venda registrou, remetendo o acerto das duas linhas à

reapresentação para a contratação (SEI nº 3331080). Não houve, portanto, acréscimo de quantitativo, e a variação dos valores individuais decorreu da correção aritmética determinada pela Comissão, com a qual o total das parcelas remanescentes passou de R\$ 78.849,37, no projeto original, para R\$ 78.847,38.

7.13. Acresce que a questão não alcança os Itens 03, 04 e 05, atribuídos à agricultora Elisângela dos Santos Gonçalves desde o projeto original, nas mesmas quantidades e valores (SEI nº 3326444 e nº 3329723), e que, quanto aos Itens 01 e 02, os únicos afetados pela redução, a recorrente carece de interesse, porque, enquadrada como grupo formal não local, não seria selecionada nesses itens ainda que a redução fosse desconsiderada ou que a APRAFEP deles fosse excluída, uma vez que a ASPROAGRO e a Associação União, também enquadradas como locais, ofertam, sozinhas, 8.022,00 kg de banana prata e 16.285,99 kg de tangerina ponkan, contra a demanda de 5.336 kg e de 8.893 kg, e a seleção se encerra no nível territorial que atende integralmente à demanda (item 9.9 do Edital; SEI nº 3331080). A pretensão é, por isso, rejeitada, e a mensagem já se encontra juntada aos autos (SEI nº 3350116), com o que se atende ao último pedido nela formulado.

8. DA APRECIÇÃO INDIVIDUALIZADA DOS PEDIDOS

8.1. Em atenção ao pedido "U" do recurso da AGROP, que reclama decisão expressamente motivada sobre cada questão suscitada, consolida-se no quadro seguinte o resultado da apreciação dos pedidos formulados na peça recursal, com remissão aos fundamentos desta decisão e do Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3345161), que a integra.

Pedido	Objeto	Resultado	Fundamento
A	Conhecimento do recurso e reconhecimento da tempestividade	Atendido	Parecer nº 2/2026, item 3.1; item 2.5
B	Juntada do comprovante de envio da comunicação do resultado preliminar	Resolvido nos termos do Parecer nº 2/2026	Parecer nº 2/2026, item 3.1; item 2.5
C	Restituição ou reabertura do prazo recursal	Prejudicado, pelo conhecimento do recurso	Parecer nº 2/2026, item 3.1; item 2.5
D	Suspensão dos efeitos da homologação quanto aos Itens 03, 04 e 05	Atendido: Conforme consignado no Parecer nº 2/2026; até a homologação retificada, não se contratam esses itens com a APRAFEP	Parecer nº 2/2026, item 3.2; item 10.1, alínea "b"
E	Suspensão da execução de contrato eventualmente formalizado	Atendido: matéria tratada no Parecer nº 2/2026 e reiterado no item 10.1, alínea "b"	Parecer nº 2/2026, item 3.2; item 10.1, alínea "b"
F	Reforma da inabilitação da AGROP	Acolhido	Itens 5.2 e 5.3
G	Prazo para complementação das assinaturas	Prejudicado, pelo acolhimento do pedido "F"	Item 5.2.17
H	Distinção entre grupo formal e grupo informal	Acolhido	Itens 5.2.8, 5.2.9 e 5.2.17
I	Afastamento da participação híbrida	Acolhido, nos termos do item 5.4	Item 5.4
J	Acesso à documentação de habilitação da APRAFEP	Atendido em 6 de outubro de 2026	SEI nº 3350116; item 7.2
K	Identificação do documento sanitário considerado para habilitar a APRAFEP	Atendido: não consta dos autos documento relativo à fabricação desses itens	Parecer nº 2/2026, item 3.4; item 4.4.3
L	Esclarecimento quanto à alínea "i" no quadro da habilitação	Atendido	Parecer nº 2/2026, item 3.4; item 4.4.3
M	Correspondência de documento em nome de associado	Atendido: a diligência não revelou documento algum	Itens 4.2 e 4.4.3
N	Regularidade sanitária do estabelecimento produtor e rastreabilidade	Atendido: não demonstradas pela APRAFEP	Itens 4.2 e 4.4.3
O	Insuficiência das amostras para suprir a documentação sanitária	Acolhido	Parecer nº 2/2026, item 3.3; item 4.4.3
P	Inabilitação da APRAFEP nos Itens 03, 04 e 05	Acolhido	Item 4.4
Q	Diferença de tratamento entre a AGROP e a APRAFEP	Acolhido em parte	Itens 5.2.12 a 5.2.14; itens 7.5 a 7.11

Pedido	Objeto	Resultado	Fundamento
R	Nova classificação, com revisão do resultado, da adjudicação e da homologação	Acolhido	Tópicos 6, 9 e 10
S	Apreciação das alegações em autotutela	Prejudicado, pelo conhecimento do recurso	Parecer nº 2/2026, item 3.1; item 2.5
T	Remessa à Diretora-Geral, não havendo reconsideração	Prejudicado, em razão da reconsideração; a matéria segue à Diretora-Geral para a retificação da homologação	Itens 2.1 e 2.2; item 10.1, alínea "a"
U	Decisão expressamente motivada	Atendido	Esta decisão; item 8.2

8.2. As doze questões enumeradas no pedido "U" do recurso encontram-se assim distribuídas: a ausência de comunicação por correio eletrônico e a tempestividade foram decididas no Parecer nº 2/2026, ratificado por esta decisão; a natureza da AGROP como grupo formal, o projeto de venda apresentado, a possibilidade de saneamento e a distinção entre grupo formal e grupo informal, no tópico 5; a impossibilidade de participação híbrida, no item 5.4; a documentação higiênico-sanitária da APRAFEP, a ausência da alínea "i" no quadro demonstrativo da habilitação, a identificação do estabelecimento produtor e a validade e compatibilidade do licenciamento sanitário, no tópico 4; e os efeitos da aprovação das amostras, no item 4.4.3.

9. DECISÃO

9.1. Diante do exposto, a Comissão Especial da Chamada Pública, designada pela Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026, no exercício do juízo de retratação previsto no item 11.20 do Edital da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO, DECIDE:

- a) ratificar, nos termos desta decisão, o Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO e o seu Anexo I, subscreitos ad referendum do colegiado;
- b) indeferir o pedido de prorrogação de prazo formulado pela APRAFEP às 17h46 de 7 de outubro de 2026 e declarar encerradas a diligência e a instrução do recurso;
- c) receber como contrarrazões a manifestação da APRAFEP e rejeitá-las, e registrar as manifestações da Associação União e da ASPROAGRO;
- d) no mérito, dar provimento ao recurso interposto pela AGROP, nos termos da fundamentação e do quadro do item 8.1;
- e) reformar a decisão de habilitação da APRAFEP e declará-la não habilitada para os Itens 03, 04 e 05, por não atender à alínea "i" do item 7.4.3.1 do Edital e ao art. 35, § 3º, inciso IX, da Resolução CD/FNDE nº 4/2026, mantidas a sua habilitação e a seleção do seu projeto de venda nos Itens 01 e 02, nas quantidades de 1.138,52 kg de banana prata e de 2.964,33 kg de tangerina ponkan;
- f) reconsiderar a decisão que declarou a AGROP não habilitada e declará-la habilitada, por atender às alíneas "a" a "i" do item 7.4.3.1 do Edital e aos incisos I a IX do art. 35, § 3º, da Resolução;
- g) selecionar o projeto de venda da AGROP nos Itens 03, 04 e 05, nas quantidades de 420 kg, 175 kg e 140 kg, no valor total de R\$ 27.997,55, com fundamento nos itens 9.4 e 9.9 do Edital, e reconhecer a eficácia da aprovação das suas amostras;
- h) não acolher a impugnação deduzida pela AGROP na mensagem de 7 de outubro de 2026 quanto à reformulação do projeto de venda da APRAFEP e julgar prejudicado o pedido de abertura de prazo para nova manifestação nela formulado;
- i) retificar o Resultado Definitivo da Chamada Pública nº 7/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3333852), que passa a ter o conteúdo do quadro do item 6.4, mantido o valor total de R\$ 163.955,64.

10. ENCAMINHAMENTOS

10.1. Para a execução desta decisão, determinam-se os seguintes encaminhamentos:

- a) a expedição do Resultado Definitivo Retificado, com o conteúdo do quadro do item 6.4, e a remessa dos autos ao Gabinete da Direção-Geral do *Campus* Palmas, acompanhados da minuta de edital correspondente, para que a Diretora-Geral, autoridade que designou esta Comissão e homologou o resultado (SEI nº 3263670 e nº 3334516), apreciada esta decisão, retifique a Homologação do Resultado quanto aos Itens 03, 04 e 05, com a adjudicação desses itens à AGROP, preservada a homologação quanto aos Itens 01 e 02, que esta decisão não alcança, em ato que consignará, também, a ratificação dos atos praticados pela Comissão na fase recursal;

b) a observância, até a publicação da homologação retificada, do efeito suspensivo do item 11.21 do Edital quanto aos Itens 03, 04 e 05, com a abstenção de celebrar contrato, emitir ordem de fornecimento ou iniciar a execução desses itens com a APRAFE e, se já formalizada a contratação, com a suspensão da sua execução quanto a eles, como submetido à Diretora-Geral pelo Parecer nº 2/2026 (SEI nº 3345161); e

c) a divulgação do Parecer nº 2/2026/PORT/446/2026/PAL/REI/IFTO (SEI nº 3345161) e do seu Anexo I (SEI nº 3348453), desta decisão e do Resultado Definitivo Retificado no sítio eletrônico oficial do IFTO e a sua comunicação, por correio eletrônico, a todas as proponentes, na forma dos itens 11.20 e 11.22 do Edital, juntando-se aos autos os comprovantes de envio.

10.2. Publique-se e comunique-se às proponentes.

Palmas, 09 de outubro de 2026.

MARCOS LOPES GALVÃO

Matrícula Siape nº 2029973

Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026

MARA CLEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS

Matrícula Siape nº 1877959

Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026

PAULO MARCOS DE AZEVEDO

Matrícula Siape nº 1523607

Portaria PAL/REI/IFTO nº 446/2026



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Marcos de Azevedo, Servidor**, em 09/10/2026, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Cleide Oliveira dos Santos, Servidor**, em 09/10/2026, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Lopes Galvao, Presidente**, em 09/10/2026, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.iftto.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3350608** e o código CRC **35969224**.

Quadra 310 Sul, Lo 5, s/n, esquina com a Avenida NS 10 - Plano Diretor Sul — CEP 77.021-090

Palmas/TO — 6332364000

portal.iftto.edu.br — palmas@iftto.edu.br

Referência: Processo nº 23236.014366/2026-45

SEI nº 3350608